



LEI Nº 1027/97

DISCIPLINA o Poder de Polícia e  
dá outras providências .

WILMAR HAILTON DE MATTOS, Prefeito  
Municipal de Itapeva, Estado de  
São Paulo, usando de suas atri-  
buições conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal  
aprova e ele sanciona e promulga a  
seguinte Lei:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - Esta Lei contém normas restritivas à  
propriedade e à conduta dos cidadãos, compatibilizando-as com os inte-  
resses da comunidade, com a finalidade primordial de protegê-la  
quanto ao bem-estar, higiene e saúde pública, segurança, proteção  
do consumidor, harmonização e defesa do meio-ambiente .

CAPITULO II

Seção I

Disposições Relativas a vias e logradouros públicos

ARTIGO 2º - O serviço de limpeza das ruas,  
praças e logradouros será executado direta ou indiretamente pela Pre-  
feitura, bem como o serviço de coleta domiciliar de lixo, ressalvado o  
que for disposto em DECRETO no tocante a coleta seletiva de lixo reci-  
clável.

ARTIGO 3º - Os moradores são responsáveis pela  
limpeza do passeio fronteiriço à sua residência.

Parágrafo Primeiro - É proibido varrer lixo ou  
detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos de captação de  
águas pluviais dos logradouros públicos.



**Parágrafo Segundo** - É proibido em qualquer hipótese efetuar ligações de esgoto na rede de águas pluviais.

**ARTIGO 4º** - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre esses logradouros.

**ARTIGO 5º** - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**ARTIGO 6º** - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - obstruir as vias públicas, com lixo, materiais inservíveis ou quaisquer outros detritos .

**ARTIGO 7º** - É proibido:

I - reformar ou consertar máquinas, veículos ou quaisquer objetos, nas ruas da cidade, salvo em caráter emergencial;

II - quebrar ou alterar o pavimento da via pública, bem como alterar o leito das não pavimentadas, sem autorização expressa da Prefeitura;

III - estacionar veículos ou ocupar espaços, impedindo o trânsito normal de pessoas, com atividade comercial ou de prestação de serviços, sobre os passeios ou logradouros públicos, sem permissão expressa da Prefeitura.

IV - obstruir as sarjetas, rebaixar ou elevar guias sem autorização expressa da Prefeitura;

**Parágrafo Primeiro** - A limpeza e a desobstrução do passeio e da sarjeta, fronteiros dos imóveis, é de responsabilidade dos respectivos proprietários ou ocupantes a qualquer título.

**Parágrafo Segundo** - É proibido o acesso de caminhões na área central entre as 11:00h e 16:00h, entre segunda e sexta-feira .



**Parágrafo Terceiro** - A área central de que trata o parágrafo anterior fica assim delimitada : inicia-se na confluência da Avenida Cel. Acácio Piedade e Rua érico Pimentel Dias; segue por esta até a Avenida Paulina de Moraes, percorrendo-a e as Ruas Dom Luiz de Souza e João Augusto Lico até encontrar a Rua Sinhô de Camargo; segue por esta até a Rua José Pinheiro de Carvalho e por esta até a Rua Cel. Queiroz; percorre-a até encontrar a Rua Dr. Ricardo Whately; segue por esta até a Avenida Cel. Acácio Piedade e por esta segue até encontrar o ponto inicial, fechando o perímetro, na confluência com a Rua érico Pimentel Dias .

**ARTIGO 89** - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas ou sacos plásticos, devidamente separado , em lixo orgânico e lixo não orgânico reciclável, conforme ficar estabelecido em Decreto , para ser removido pelo serviço de limpeza pública, ou por terceiros expressamente autorizados pelo Governo Municipal .

**ARTIGO 90** - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio , e a qualquer título, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, devidamente sinalizadas, ou quando exigências de segurança o determinarem , a critério da autoridade competente .

**Parágrafo Único** - Os trechos de rua, bloqueados para atividades de lazer, também dependem de licença prévia da autoridade competente, que fixará o horário e o dia da semana para o bloqueio.

**ARTIGO 10** - Nos casos de descarga de materiais, especialmente os de construção, que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 (duas) horas , entre segunda e sexta-feira, no intervalo entre 7:00 e 17:00 horas, ressalvado o disposto no Artigo 70, Parágrafo Segundo .

**Parágrafo Primeiro** - Não será permitido o depósito de entulho sobre a via pública, a não ser em recipientes adequados para o seu transporte .

**Parágrafo Segundo** - Nos casos previstos no caput deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os condutores de veículos , à distância conveniente, dos perigos causados ao livre trânsito de veículos .

**ARTIGO 11** - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, bem como, danificar qualquer outro equipamento ou prédio de uso do povo, tais como, creches, escolas, edificações públicas em geral, bancos de jardim, abrigos de ônibus, arcando o responsável, além da multa cabível, com todas as despesas para reconstrução.



**ARTIGO 12** - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, ou a edificações de relevante valor histórico.

**ARTIGO 13** - É proibido embarçar o trânsito ou molestar as pessoas por meios tais como :

I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II - estacionar, dirigir ou conduzir sobre os passeios públicos, veículos de qualquer espécie;

III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins, com exceção de cães, conforme Artigo 56;

IV - causar o bloqueio parcial ou total, de via pública, por qualquer razão, sem prévia autorização da autoridade competente, que determinará dias e horários permitidos, bem como a sinalização adequada.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou cadeiras de rodas de deficientes motores e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

**ARTIGO 14** - Para comícios e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada previamente à Prefeitura a aprovação de sua localização, e período de ocupação.

**Parágrafo Único** - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os estragos porventura verificados;

b) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento das atividades.

**ARTIGO 15** - Nas obras e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio público ou do leito carroçável, com materiais de construção ou entulho tolerando-se apenas o previsto no Artigo 10.

**Parágrafo Único** - O tapume não ocupará mais de 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, salvo autorização expressa da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, quando este tiver largura inferior a 1,20m.



Seção II

Da Higiene das Edificações

**ARTIGO 16** - Não é permitido conservar água estagnada em quaisquer tipos de recipientes e nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana, devendo-se por todos os meios evitar que o mesmo ocorra de forma involuntária.

**ARTIGO 17** - é proibido:

I - jogar lixo ou quaisquer materiais deterioráveis em quintais e terrenos, salvo onde não houver coleta domiciliar de lixo, hipótese em que deverão ser observadas as normas sanitárias estabelecidas em decreto.

II - jogar entulho ou quaisquer materiais inservíveis em imóveis alheios, salvo quando houver autorização expressa.

III - jogar entulho ou restos de obras ou demolições nas ruas e passeios públicos.

IV - manter condições propícias à proliferação de germes, insetos e animais nocivos à saúde.

V - expelir resíduos, fumaça ou gases que perturbem a vizinhança ou poluam o ar atmosférico, pela queima de qualquer material, na via pública ou terrenos baldios.

VI - atear fogo em roçados, falhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem a preparação de aceiro de no mínimo, 7 m (sete metros) de largura, e sem aviso prévio aos confrontantes.

VII - deixar de limpar, capinar, roçar e sanear os terrenos urbanos.

**ARTIGO 18** - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, restaurantes, padarias, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Parágrafo Único** - Com exceção das casas particulares, em todos os demais casos deverão ser previstas bocas de saída com pelo menos 1,00 m (um metro) de altura a mais do que o ponto mais alto da construção vizinha.

**ARTIGO 19** - é proibido fumar em estabelecimentos públicos, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, os seguintes locais: elevadores, transportes coletivos municipais, auditórios, museus, postos de abastecimento de combustível, hospitais, casas e postos de saúde, escolas, de



primeiro e segundo graus, assim como nas salas de aula das escolas de nível superior, de graduação tecnológica ou profissionalizante.

**Parágrafo Primeiro** - Nas situações descritas no caput deste artigo, deverão ser afixados avisos em tamanho e proporção adequados, indicativos da proibição, em locais com perfeita visibilidade do público.

**Parágrafo Segundo** - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os responsáveis pelos estabelecimentos ou coletivos onde ocorrer a infração.

**Parágrafo Terceiro** - Nos auditórios, museus e hospitais, poderão ser criados a exclusivo critério dos mesmos, cômodos ou recantos com abertura direta para o exterior, onde será tolerado o uso de cigarros, devidamente sinalizados com a indicação da permissão e de forma que a fumaça ali produzida seja naturalmente ou por meio de exaustão mecânica, encaminhada para o exterior, não invadindo outras dependências em nenhuma hipótese.

### CAPITULO III

Disposições relativas ao licenciamento para execução de construções, reformas, obras em geral, bem como para parcelamento do solo.

#### Seção III

#### Das Construções, Reformas, Obras em Geral e Fechamentos

**ARTIGO 20** - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma, poderá ser iniciada, sem a aprovação prévia da autoridade municipal, que após a análise de cada caso, se aprovado, expedirá o Alvará competente.

**Parágrafo Primeiro** - Para a obtenção do Alvará, deverão ser sempre, respeitados o Código de Obras, Leis pertinentes e todas as exigências referentes ao Zoneamento e Uso do Solo, bem como efetuado o pagamento das taxas devidas.

**Parágrafo Segundo** - Todo Alvará será concedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo pela autoridade municipal, uma vez verificado o desvirtuamento de suas finalidades ou o descumprimento do Projeto Aprovado, o que não gerará ônus de qualquer espécie para os cofres municipais.



**Parágrafo Terceiro** - A Prefeitura Municipal não reconhecerá o direito de propriedade dos terrenos .

**ARTIGO 21** - é obrigatório, nos imóveis, edificados ou não, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, com altura mínima de 0,90m.

**Parágrafo Primeiro** - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos já aprovados, anteriores a publicação desta Lei, fica concedido, para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação .

**Parágrafo Segundo** - Para os novos loteamentos, aprovados a partir da vigência desta Lei, o prazo será fixado pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, em função de suas características, não podendo ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses.

**Parágrafo Terceiro** - Para controle do prazo de que tratam o parágrafo anterior e os parágrafos do artigo 30, desta Lei, expedido o Termo de Verificação de Execução de Obras, a Secretaria de Obras e Meio Ambiente encaminhará cópia desse documento à Administração.

**Parágrafo Quarto** - Não será concedido o "Habite-se" a construções que não tenham cumprido o disposto no "caput" deste artigo.

**ARTIGO 22** - Os fechamentos de que trata o artigo anterior poderão ser de materiais metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ser observadas, na execução dessas obras, a boa técnica construtiva, as normas técnicas oficiais pertinentes e as disposições deste Regulamento.

**Parágrafo Único** - Os fechamentos não poderão ser executados com materiais ou formatos que possam atentar contra a integridade física dos pedestres.

**ARTIGO 23** - Os fechamentos deverão ser, sempre, providos de portões, quando tiverem altura superior a mínima estabelecida de 0,90m (noventa centímetros) em relação ao nível do solo .

**Parágrafo Primeiro** - Independentemente do material escolhido, os fechamentos deverão apresentar mureta de base com o mínimo de 0,30 m (trinta centímetros) de altura em relação ao nível do logradouro, para evitar eventuais escoamentos indesejáveis de água sobre os passeios, sob os quais deverão ser executadas canalizações com abertura de gárgulas na sarjeta .

**Parágrafo Segundo** - Poderá ser dispensada a exigência do parágrafo anterior, quando se tratar de lote edificado e o fechamento for feito por gradil, assente diretamente sobre o gramado .



**Parágrafo Terceiro** - Os fechamentos poderão ter altura superior desde que, acima de 0,90m, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno, enquanto este permanecer desocupado.

**ARTIGO 24** - Os portões de fechamento poderão ser construídos com materiais metálicos, de madeira ou mistos.

**ARTIGO 25** - Os fechamentos com materiais metálicos poderão ser do tipo gradil e do tipo telas metálicas.

**Parágrafo Primeiro** - O fechamento do tipo alambrado deverá ser de tela aramada com fio resistente e com trama de tamanho máximo igual a 2 1/2" (duas polegadas e meia) de abertura e, ainda, com espaçamento máximo, entre mourões de 2,50 metros.

**Parágrafo Segundo** - Outros tipos de fechamento com material metálico poderão ser aceitos, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

**ARTIGO 26** - Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou estabelecidas neste Regulamento.

**Parágrafo Único** - Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da publicação desta Lei, desde que de acordo com a legislação anterior e em bom estado de preservação.

**ARTIGO 27** - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se fechamento em mau estado de preservação aquele que independentemente da extensão da testada do imóvel, apresenta-se parcialmente destruído, em mais de 20% (vinte por cento) da área de sua elevação.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de imóveis com frente para mais de uma via ou logradouro público dotados de pavimentação ou guias e sarjetas, a situação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser verificada isoladamente para cada testada.

**ARTIGO 28** - A Prefeitura poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

**Parágrafo Único** - A Secretaria de Obras e Meio Am-





biente é a autoridade competente para proferir despacho dispensando a execução do fechamento, nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo.

**ARTIGO 29** - Ficam dispensados da execução de grade, muro ou alinhamento, os terrenos com licença para edificar em vigor desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação, para a execução das obras.

**Parágrafo Único** - Dos Alvarás de Licença para Construção, expedidos a partir da data da publicação desta Lei, relativamente à imóveis enquadrados nas disposições do artigo 21, deverá constar nota relativa ao disposto no "caput" deste artigo.

#### Seção IV

#### Da Construção e Manutenção dos passeios

**ARTIGO 30** - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, linderos a vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação e de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada.

**Parágrafo Primeiro** - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos já aprovados, anteriores a publicação desta Lei, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação.

**Parágrafo Segundo** - Para os novos loteamentos, aprovados a partir da vigência desta Lei, o prazo será fixado pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, em função de suas características, não podendo ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses.

**Parágrafo Terceiro** - Não será concedido o "Habite-se" a construções que não tenham cumprido o disposto no "caput" deste artigo.

**ARTIGO 31** - Os passeios deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, para que os pedestres neles transitem com segurança, resguardados também, seus aspectos estéticos ou harmônicos.

**ARTIGO 32** - Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação dos passeios, dentre outros, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos, de degraus de altura superior à permitida, que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e também a execução de reparos, em desacordo com o aspecto estético e harmônico do passeio existente.

**ARTIGO 33** - Considerar-se-á como inexistente o



passeio quando:

- a) construído ou reconstruído em desacordo com as especificações técnicas ou as disposições deste Regulamento.
- b) o mau estado de conservação exceder a 20% (vinte por cento) de sua área total.

**ARTIGO 34** - Os passeios cujo mau estado de preservação exceder a 20% (vinte por cento) de sua área total, deverão ser reparados.

**Parágrafo Único** - Os reparos deverão obedecer o aspecto estético ou harmônico do passeio remanescente.

**ARTIGO 35** - Os passeios deverão ser construídos, reconstruídos ou reparados com material duradouro, obedecidas as respectivas especificações técnicas e não poderão resultar em superfícies escorregadias ou derrapantes.

**Parágrafo Primeiro** - Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se aprovados os seguintes materiais e especificações:

- a) concreto - espessura mínima de 0,07m (sete centímetros) e resistência de 230 Kg/cm<sup>2</sup>, com juntas de dilatação, distantes entre si, no máximo 2,00m (dois metros);
- b) mosaico - sobre base de concreto de 5 cm de espessura e resistência de 150 Kg/cm<sup>2</sup>;
- c) ladrilhão hidráulico - sobre base de concreto de 5 cm de espessura e resistência de 150 Kg/cm<sup>2</sup>.

**Parágrafo Segundo** - Em função da evolução da técnica das construções, dos materiais disponíveis e das tendências artísticas ou situações sociais, a Prefeitura poderá autorizar a seu exclusivo critério a execução da construção de passeios com materiais diversos dos especificados no parágrafo anterior, desde que obedecidas as condições do "caput" deste artigo e respeitada a uniformidade ao longo da testada do imóvel.

**ARTIGO 36** - Na construção ou reconstrução dos passeios deverão, ainda, ser observadas as seguintes exigências:

I - os passeios deverão ser contínuos, sem mudanças abruptas de nível ou inclinação que dificultem o trânsito seguro dos pedestres, observados, sempre que possível, os níveis imediatos dos passeios vizinhos já executados;

II - os degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro o exigia, observadas as disposições desta Lei;



III - os passeios poderão ser executados com placas, desde que as respectivas juntas estejam niveladas, de modo não comprometer a continuidade da superfície;

IV - os passeios poderão ser executados com ajardinamento e arborização, atendido o disposto no Artigo 42 deste Regulamento.

V - as canalizações para escoamento de águas pluviais deverão passar sob os passeios, até alcançarem a sarjeta .

VI - as canalizações de esgotos deverão ser totalmente enterradas .

**Parágrafo Primeiro** - A declividade normal transversal dos passeios, no sentido do alinhamento à linha das guias, será de 3% (três por cento), destinada ao escoamento de águas superficiais .

**Parágrafo Segundo** - Eventual desnível entre o passeio e o terreno limdeiro deverá ser acomodado totalmente no interior do imóvel, não se permitindo em nenhuma hipótese, degraus sobre o passeio, para acesso ao imóvel.

**Parágrafo Terceiro** - Nas áreas de acesso para veículos, a concordância vertical entre o nível do passeio e o nível do leito carroçável da rua, decorrente do rebaixamento das guias, deverá ocorrer numa faixa de no máximo 1/3 (um terço) da largura do passeio, com início junto às guias, respeitado o mínimo de 0,50 metros e o máximo de 1,00 metro.

**Parágrafo Quarto** - Os passeios das vias com declividade de até 12% (doze por cento) não poderão apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis ressalvado o estabelecido no parágrafo anterior e no artigo 43.

**Parágrafo Quinto** - Os passeios das vias com declividade superior a 12% (doze por cento) deverão ser subdivididos longitudinalmente em trechos com declividade máxima de 12% (doze por cento) e a interligação entre as subdivisões poderá ser executada em degraus, com altura máxima de 0,175 m (dezessete centímetros e meio) projetados de forma a não prejudicar nem oferecer perigo ao trânsito dos pedestres.

**Parágrafo Sexto** - Conforme a declividade da via e conseqüente impossibilidade do total atendimento do disposto no parágrafo anterior, o passeio poderá também apresentar escadaria, cujos degraus deverão ter altura máxima de 0,15 m (quinze centímetros) e largura mínima de 0,32 m (trinta e dois centímetros) .

**Parágrafo Sétimo** - Nas hipóteses dos parágrafos quinto e sexto deste artigo as rampas ou degraus projetados não poderão apresentar, junto às guias, altura superior ou desníveis em relação a estas e, para tanto, deverá ocorrer uma acomodação no sentido transversal do passeio, para concordância vertical das alturas dentro de uma faixa correspondente a 1/3 (um terço) da largura do pas-



seio, respeitado o máximo de 1,00 metro e o mínimo de 0,50 metros.

**Parágrafo Ditavo** - Mediante requerimento do interessado, a Prefeitura, ouvida a Secretaria de Obras e Meio Ambiente, poderá a seu exclusivo critério autorizar a não observância da exigência contida neste artigo, pela constatação local da impossibilidade física de seu atendimento, quando fixará também de que forma será resguardada a integridade física e segurança do pedestre, ficando a cargo do proprietário limdeiro a execução da obra necessária .

**ARTIGO 37** - Os passeios poderão ser interrompidos na parte estritamente correspondente às aberturas de acesso para espaço destinado à carga e descarga, por meio de guias que concordem horizontalmente, em curva de raio mínimo de 3,00 metros, com as do logradouro, possibilitando o prosseguimento do pavimento da via pública até o interior do lote e desde que a concordância fique inteiramente dentro do trecho fronteiro ao imóvel objeto do espaço para carga e descarga.

**Parágrafo Único** - A solução de que trata este Artigo , somente poderá ser executada mediante autorização específica da autoridade municipal, mediante requerimento onde conste a exposição de motivos que comprovem a sua real necessidade .

**ARTIGO 38** - Em casos especiais, a Prefeitura poderá determinar o tipo do passeio e suas respectivas especificações técnicas e regulamentares, a serem observada quando da sua construção.

**Parágrafo Único** - Nos casos de vias públicas já providas de passeio, a padronização desejada se fará à medida que forem surgindo novas construções ou reconstruções a exigir passeio.

**ARTIGO 39** - A Prefeitura, ouvida a Secretaria de Obras e Meio Ambiente, poderá dispensar a execução do passeio, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

**ARTIGO 40** - A instalação do equipamento urbano nos passeios tais como telefones públicos, caixas do correio, cestos ou suportes para lixo, banca de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito e a segurança de pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias, devendo sempre se colocar próximo das guias, no alinhamento destinado aos postes de energia elétrica .

**Parágrafo Único** - Qualquer que seja a largura do



passaio, dever-se-á respeitar a faixa minima de 0,90 m (noventa centímetros) destinada a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres junto ao alinhamento, não sendo possível nesta faixa, nenhum obstáculo até a altura minima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) do solo ressalvado o disposto no Artigo 15, de caráter transitório .

**ARTIGO 41** - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as empresas a elas equiparadas ou por elas contratadas, estão obrigadas a reparar o passeio público ou o leito carroçável , por elas danificado, na execução de serviços ou obras sob sua responsabilidade, com o mesmo tipo de piso existente no local .

### Seção V

#### Das Calçadas Verdes

**ARTIGO 42** - é permitido ao proprietário de imóvel lindeiro o plantio de árvores e o ajardinamento do passeio correspondente ao seu alinhamento e testada, atendido o disposto neste Capítulo, e no anterior.

**Parágrafo Primeiro** - Os passeios que receberem o tratamento de que trata este artigo serão denominados "Calçadas Verdes".

**Parágrafo Segundo** - Nos logradouros onde se realizam feiras livres , o plantio de árvores e o ajardinamento fronteiro aos imóveis por particulares, dependem de autorização da Secretaria de Agricultura e Abastecimento .

**Parágrafo Terceiro** - Quando da execução das "Calçadas Verdes" deverá ser respeitada a faixa minima de 0,90 m (noventa centímetros) necessária ao livre e seguro trânsito de pedestres, devidamente pavimentada.

**ARTIGO 43** - Quando se tratar de plantio de árvores, deverão ser obedecidas ainda as seguintes disposições:

a) nos logradouros onde são permitidas edificações no alinhamento, o passeio deverá ter largura minima de 2,40 metros e, naqueles em que for obrigatório o recuo de frente, a largura minima será de 1,50 metros.

b) o plantio de árvores somente poderá ocorrer do lado da via que não disponha de fiação aérea e no centro de áreas sem revestimento de piso, correspondente a um quadrado com 0,60 m (sessenta centímetros) de lado ou a um círculo de 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro, localizados junto à aresta interna da guia e espaçados de 8 a 12 metros, conforme a espécie a ser plantada.



c) as árvores deverão ser de espécies ornamentais, cujo sistema radicular não danifique a pavimentação ou os equipamentos subterrâneos, ficando proibido o plantio das seguintes espécies: paineiras, "flamboyants" e figueiras (seringueiras), ou outras assemelhadas que provoquem os mesmos danos .

d) na área central conforme definido o perímetro, no Artigo 79, Parágrafo Terceiro, desta Lei, não é permitido o plantio de nenhuma espécie de árvore por particulares, no passeio público .

**ARTIGO 44** - Quando se tratar de ajardinamento, deverão ser obedecidas as seguintes disposições:

a) somente poderá ser executado em passeio de largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e em faixa desenvolvida longitudinalmente, localizada junto ao alinhamento do lote;

b) a faixa ajardinada terá a sua largura máxima de 1/4 (um quarto) do passeio respectivo , ficando portanto impedida a execução de faixas verdes com largura inferior a 0,30m (trinta centímetros) .

c) para passeios com largura igual ou superior a 2,40 metros será facultada a execução de outra faixa ajardinada junto a guia, com largura máxima de 1/4 (um quarto) do passeio respectivo.

d) nas áreas ajardinadas junto ao alinhamento do lote, com largura de até 0,40 m (quarenta centímetros) bem como naquelas situadas junto às guias, somente será permitido o plantio de grama, heras e vegetação rasteiras, sendo vedado o plantio de folhagens leitosas, espinhadeiras tipo Coroa de Cristo e congêneres que impeçam ou dificultem a passagem de pedestres.

e) nas áreas ajardinadas junto ao alinhamento do lote, com largura superior a 0,40 metros, é facultado o plantio de plantas arbustivas, flores e trepadeiras, próprias para jardins.

f) é facultado o ajardinamento em canteiros, na forma de semi-círculo, com raio medindo, no máximo 1/4 (um quarto) da largura do passeio, junto ao alinhamento do lote, distanciados entre si distância igual ao raio utilizado .

g) não poderão ser utilizadas espécies vegetais agressivas com folhas pontiagudas que possam causar danos físicos aos pedestres .

h) as faixas ajardinadas deverão ser interrompidas em toda sua extensão, à frente das áreas de acesso para veículos, pelo pavimento do passeio.

i) a faixa pavimentada destinada ao trânsito de pedestres deverá ter superfície contínua e largura mínima conforme pará-



grafo Terceiro do Artigo 42.

**ARTIGO 45** - Os passeios, para receberem simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamento, deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros) nos logradouros onde é exigido recuo de frente para as edificações e de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) naqueles onde são permitidas edificações no alinhamento.

**ARTIGO 46** - Os munícipes ficam responsáveis pela manutenção das "Calçadas Verdes" nos limites correspondentes aos seus lotes, assim como pelos reparos dos passeios existentes, sempre que necessário.

**ARTIGO 47** - A execução de quaisquer obras de demolição ou terraplanagem, bem como qualquer arruamento ou parcelamento do solo, como loteamentos ou desmembramentos, depende de licença da Prefeitura, a qual somente será concedida se forem observadas as disposições da legislação pertinente, federal, estadual e municipal.

**Parágrafo Único** - A parte de solo retirada nos deterramentos, e que não vier a ser reutilizada no próprio terreno, será obrigatoriamente encaminhada ao local indicado pela Secretaria de Obras e Meio Ambiente, que se constituirá no Banco de Solo da cidade.

#### CAPITULO IV

Disposições relativas ao licenciamento para funcionamento de estabelecimentos e para o exercício de comércio eventual e ambulante.

#### Seção VI

**ARTIGO 48** - O funcionamento de qualquer estabelecimento, quer seja industrial, comercial ou de prestação de serviços, depende de licença da Prefeitura, e esta somente será concedida se atendidas as seguintes condições:

I - finalidade e localização compatível com o uso do solo estabelecido na legislação;

II - adequação da edificação e das instalações às normas da legislação, inclusive sanitária, em função do uso pretendido;

III - observância das restrições impostas por lei;

IV - a atividade a ser exercida naquele local não deve oferecer risco de comprometimento das boas condições do meio ambiente, da segurança e integridade das pessoas, da higiene, da saúde pública, do sossego e do silêncio nos horários determinados por Lei.



dos bons costumes e da moralidade pública .

**Parágrafo Único** - No caso do inciso IV deste Artigo, a Prefeitura poderá solicitar diretamente ou exigir do interessado, a apresentação de laudo técnico de órgãos públicos ou particulares especializados, a respeito do comprometimento.

**ARTIGO 49** - A licença poderá ser cassada e imediatamente fechado o estabelecimento, desde que passem a inexistir as condições que legitimarem a sua concessão, ou quando não houver atendimento às intimações expedidas pela Prefeitura visando a plena regularização.

**Parágrafo Único** - O desatendimento à ordem de fechamento do estabelecimento sujeita o responsável a multas diárias, além das medidas policiais e judiciais cabíveis.

**ARTIGO 50** - A licença será concedida para o ano civil, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

**Parágrafo Primeiro** - A primeira licença deverá ser requerida. As subseqüentes serão automaticamente providenciadas pela Administração, e terão valor desde que tenham sido pagas nos prazos fixados.

**Parágrafo Segundo** - A licença concedida no ano anterior considerar-se-á precária e automaticamente prorrogada até sessenta (60) dias após a data do vencimento da taxa do exercício, ou até quando houver, antes desse prazo, negação de licença pela Administração.

**Parágrafo Terceiro** - Após o pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento, se a Prefeitura não notificar oficialmente o contribuinte no prazo de sessenta (60) dias, da negativa da licença ou de qualquer exigência, a licença considerar-se-á novamente concedida ou renovada, para o exercício em questão .

**ARTIGO 51** - As licenças para o funcionamento de circos, exposições, parques de diversões e assemelhados, serão expedidas com validade máxima de trinta (30) dias, improrrogáveis, mediante o pagamento das taxas públicas e impostos devidos .

**ARTIGO 52** - O estabelecimento só poderá funcionar para a atividade para a qual foi licenciado.

**ARTIGO 53** - O pagamento da taxa não implica na concessão da licença.

**ARTIGO 54** - O exercício de comércio eventual ou ambulante depende da licença da Prefeitura e esta somente será concedida se:





I - não sofrer o interessado, moléstia infecto-contagiosa ou repugnante;

II - o equipamento não oferecer risco à segurança, higiene ou saúde pública, quando for o caso;

III - no caso de fornecimento de alimentos ou bebidas à população, constatar-se o mais rigoroso asseio, tanto do equipamento, como do responsável pelo atendimento, o qual usará obrigatoriamente jaleco branco e boné ou assemelhado para servir o público, assim como todo o material de uso para o consumidor, tais como pratos, talheres ou copos, será obrigatoriamente do tipo descartável.

IV - forem observadas todas as demais condições e exigências estabelecidas em Decreto.

**Parágrafo Único** - É proibido ao que exerce o comércio eventual ou ambulante estacionar fora dos locais determinados pela Prefeitura.

**ARTIGO 55** - O horário de abertura e fechamento, dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, no município, observados os preceitos da legislação federal quanto aos contratos, duração e condições de trabalho, obedecerão aos seguintes horários:

a) de Segunda a Sexta - abertura entre 8:00 hs - fechamento às 18:00 horas;

b) nos sábados - aberto às 8:00 hs - fechamento às 12:00 horas;

**Parágrafo Primeiro** - É facultado aos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, que optarem pelo funcionamento nos sábados após o meio-dia, abrirem na segunda-feira do meio-dia em diante.

**Parágrafo Segundo** - O horário de funcionamento de cada estabelecimento estará sempre visível, de forma clara e em caracteres bem legíveis, em local próximo a entrada, devendo ser normalmente de dez (10) horas totais a cada dia, as quais deverão ser respeitadas, embora com liberdade para fixação dos horários de abertura e fechamento, conforme estabelecido no caput deste artigo.

I - O quadro a que se refere este parágrafo terá a dimensão mínima de 0,20m por 0,30m (vinte por trinta centímetros).

**Parágrafo Terceiro** - A indústria poderá ter horário de funcionamento diverso, contínuo, por turnos, excluído o expediente de escritório, que se enquadra como prestação de serviços, observando-se com rigor o disposto no Artigo 48 e seus Incisos e Pará-



grafo Unico .

**Parágrafo Quarto** - As feiras-livres serão regulamentadas por Decreto, quanto a taxas, locais, horários e equipamentos mínimos exigidos dos feirantes para seu regular funcionamento .

**Parágrafo Quinto** - Nos domingos, feriados nacionais ou locais, quando decretados pela autoridade competente será proibido o trabalho no município, salvo nos casos especiais previstos no Parágrafo seguinte .

**Parágrafo Sexto** - O trabalho será permitido, em horários especiais, inclusive nos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo-se o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades:

- bares, lanchonetes e restaurantes; laticínios; frio industrial; serviços de saúde em geral, bem como o atendimento especial à criança e ao idoso; farmácia 24 horas; impressão e venda de jornais e revistas; purificação e distribuição de água; serviços de esgoto; produção e distribuição de energia elétrica; serviço telefônico e de comunicações, rádio e televisão; transporte coletivo, e ainda outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa .

**Parágrafo Sétimo** - A Prefeitura poderá, ainda, estabelecer condições especiais para o funcionamento dos denominados " Shopping Centers ", desde que estes atendam a condições mínimas de área construída, número de estabelecimentos, praça de alimentação, lazer, estacionamento compatível, e outras que vierem a ser fixadas em Decreto .

**ARTIGO 56** - As farmácias poderão, em caso de emergência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

**Parágrafo Único** - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão ou em regime de 24 horas, mais próximos do local.

## CAPITULO V

### Disposições relativas aos animais

#### Seção VII

**ARTIGO 57** - Os proprietários de animais deverão impedir que os mesmos transitem soltos por vias e logradouros publi-



COS.

**Parágrafo Primeiro** - Os animais encontrados nesses locais serão recolhidos e, se não retirados do depósito municipal no prazo de sete (7) dias, mediante o pagamento da multa estipulada nesta lei e do preço de sua guarda e manutenção, fixados por decreto, serão sacrificados ou vendidos em Hasta Pública.

**Parágrafo Segundo** - Exauridos os prazos e aplicadas as penalidades previstas na presente Lei por 03 (três) vezes consecutivas, sem que o proprietário ou infrator execute as obras ou realize os serviços, excepcionalmente, a Administração Municipal poderá fazê-los, mediante despacho fundamentado das autoridades competentes e prévia autorização do Chefe do Executivo ou a quem este delegar competência desde que esgotados todos os meios legais para o cumprimento desta Lei.

**ARTIGO 58** - Os cães mansos, devidamente vacinados, registrados e com coleira, poderão andar presos à guia nas vias e logradouros públicos, desde que acompanhados pelos seus respectivos responsáveis .

**Parágrafo Primeiro** - O registro será efetuado anualmente, mediante a exibição de atestado de vacinação e ainda como ficar disposto em Decreto, mediante requerimento e o pagamento do preço público correspondente .

**Parágrafo Segundo** - Os cães encontrados nas vias e logradouros públicos em desacordo com as determinações deste artigo, serão apreendidos e, caso não sejam retirados do depósito municipal, no prazo de sete (7) dias mediante o pagamento de multa e do preço da sua guarda, serão sacrificados ou vendidos em Hasta Pública, a critério da Administração.

**ARTIGO 59** - é proibido abater animais destinados à comercialização fora dos estabelecimentos previamente licenciados pela Prefeitura para tal fim.

**ARTIGO 60** - é proibida a criação de bovinos, equinos, caprinos, ovinos, suínos ou assemelhados em área interna ao Perímetro Urbano, a bem da Higiene e Saúde Pública .

**Parágrafo Primeiro** - A criação de animais domésticos será permitida desde que em condições sanitárias corretas e sem que haja, de qualquer modo, perturbação da vizinhança.

**Parágrafo Segundo** - Poderá o Executivo, autorizar em caráter especial e a seu exclusivo critério, a criação de equinos destinados a esporte, tração ou serviço, bem como eventualmente, aos animais de Polícia Montada, ficando os locais sujeitos a fiscalização do serviço competente, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

**ARTIGO 61** - é proibido, por qualquer forma, tratar com crueldade os animais, especialmente aqueles destinados ao abate para consumo humano , devendo ser obedecida rigorosamente a Legislação Federal, Estadual e Municipal específica .



**Parágrafo Primeiro** - É expressamente proibido o abate de animais para consumo humano, fora do Matadouro Municipal ou de local licenciado e fiscalizado pelo Serviço especializado da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a qual exigirá o cumprimento rigoroso das normas, leis e decretos vigentes.

**Parágrafo Segundo** - Quando os produtos de origem animal forem provenientes de outro município, só poderão ser comercializados nesta cidade, se contiverem o selo ou carimbo do S.I.F. - Serviço de Inspeção Federal.

## CAPITULO VI

### Disposições relativas à publicidade e ao sossego público

#### Seção VIII

**ARTIGO 62** - É vedada a utilização de vias e logradouros públicos e demais bens públicos para a divulgação de publicidade ou propaganda.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal poderá permitir a publicidade em vias e logradouros públicos, segundo as condições que fixar em Decreto, quando houver razões de interesse público ou de setores da comunidade, por período determinado, mediante o pagamento de preço público, do qual poderá ser dispensada a publicidade que tiver finalidade social, a critério da autoridade municipal, que decidirá à vista de requerimento formulado pelo interessado.

**ARTIGO 63** - A exploração ou utilização de meios de publicidade ou propaganda em locais particulares porém visíveis de vias e logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, poderá ser feita independente de licença ou autorização da Prefeitura Municipal, desde que:

- a) pela sua natureza ou forma não provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- b) não prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade;
- c) não tragam qualquer risco à segurança de pessoas e bens;
- d) não contenham dizeres ofensivos aos bons costumes e à moralidade pública, ou desfavoráveis à pessoas ou instituições;



- e) não perturbem o sossego público;
- f) não cubram janelas e portas da edificação;
- g) estejam contidos no espaço de fachada do próprio estabelecimento anunciante.

**ARTIGO 64** - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, está sujeita à prévia licença, e ao pagamento do tributo ou preço público respectivo, conforme fixado em Decreto.

**ARTIGO 65** - Para realização de divertimentos e festejos públicos em locais abertos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

**ARTIGO 66** - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e com luminosidade suave, quando se apagarem as luzes da sala e deverão abrir-se para fora, no sentido da saída do público;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento, podendo a Prefeitura, a qualquer tempo, solicitar laudo de instituto técnico, público ou particular, de modo a comprovar a sua suficiência e capacidade de renovação;

V - deverão possuir bebedouro de água de jato inclinado, filtrada, em perfeito estado de funcionamento, em número adequado a lotação prevista;

VI - durante os espetáculos deverão as portas entre o salão principal e os corredores de saída, conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

VII - deverão satisfazer todas as exigências e normas de prevenção e combate a incêndios.

**ARTIGO 67** - Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa daquela marcada antecipadamente.

**ARTIGO 68** - Havendo alteração ou redução do espetá-



culo anunciado, bem como mudança de horário, o empresário devolverá imediatamente aos espectadores o valor integral do preço cobrado pela entrada, mediante simples solicitação verbal dos pagantes, sem que estejam obrigados a qualquer justificativa.

**Parágrafo Único** - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**ARTIGO 69** - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, estádio de futebol ou sala de espetáculos.

**ARTIGO 70** - A divulgação de que tratam os artigos anteriores abrange a colocação de cartazes, faixas, a publicidade através de aparelhos de som, a pintura de dizeres, e as demais formas e meios de comunicação.

**ARTIGO 71** - Além da aplicação das penalidades cabíveis, a Administração removerá os meios de publicidade e propaganda que desatendam às determinações desta Lei ou de disposições regulamentares.

**ARTIGO 72** - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público e da vizinhança, com música ao vivo ou proveniente de aparelhos eletro-eletrônicos, ou com sons de qualquer outra natureza, em volume que possa incomodar as pessoas entre as 22:00h e as 7:00h.

**Parágrafo Único** - Excetua-se da proibição acima, os eventos devidamente autorizados pela Autoridade Policial, em data e local determinados.

## CAPITULO VII

### Seção IX

**Da exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.**

**ARTIGO 73** - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, bem como toda a atividade de mineração, depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

**ARTIGO 74** - As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.



**Parágrafo Único** - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade, própria ou de outrem .

**ARTIGO 75** - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

III - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**ARTIGO 76** - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebam contribuição de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo, possam oferecer risco a pontes, muralhas, diques, represas, ou qualquer obra construída nas margens, nos rios ou sobre os leitos destes;

## CAPITULO VIII

**Disposições relativas às multas, aos autos de infração e aos recursos.**

### Seção X

**ARTIGO 77** - Os infratores às disposições desta Lei e às da legislação regulamentar respectiva, serão punidos com multas em importâncias equivalentes a números de UFIR, cujo valor será sempre definido pelo Governo Federal, e de acordo com Tabela Anexa .

**Parágrafo Primeiro** - Em caso de infração cometida



por preposto, empregado ou menor, a multa será sempre aplicada aos respectivos responsáveis.

**Parágrafo Segundo** - A administração poderá apreender bens e instalações do que exercer comércio eventual ou ambulante, para garantia do cumprimento da legislação e do pagamento da multa.

**ARTIGO 78** - A multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

**Parágrafo 1º** - Para os efeitos deste artigo, reincidência é a repetição da mesma infração pelo mesmo responsável, ou o prosseguimento da infração após a autuação, observado o intervalo de três (3) dias entre uma autuação e outra, com exceção do artigo 49.

**Parágrafo 2º** - Exauridos os prazos e aplicadas as penalidades previstas na presente Lei por 03 (três) vezes consecutivas, sem que o proprietário ou infrator execute as obras ou realize os serviços, excepcionalmente, a Administração Municipal poderá fazê-lo, mediante despacho fundamentado das autoridades competentes e prévia autorização do Chefe do Executivo ou a quem este delegar competência desde que esgotados todos os meios legais para o cumprimento desta Lei.

**ARTIGO 79** - Poderá a Administração, antes de aplicar a penalidade, conceder prazo de no máximo quinze (15) dias para regularização, quando esta for possível.

**Parágrafo Único** - As disposições deste artigo não se aplicam quando houver reincidência.

**ARTIGO 80** - Além da multa, os infratores ou responsáveis deverão arcar com as despesas relativas aos serviços prestados pela Prefeitura, quando a atividade desta for consequência dos efeitos da infração por eles cometida.

**ARTIGO 81** - O auto de infração e de imposição de multa deverá conter:

- a) a hora, a data e o local onde foi lavrado;
- b) a descrição precisa da infração com indicação dos dispositivos violados;
- c) o nome do infrator, e do responsável quando for o caso;
- d) o valor da multa aplicada e o respectivo fundamento legal;
- e) nome e assinatura do servidor que o lavrou, bem como o nome, o endereço e a assinatura do infrator, e das testemunhas que houver.

**Parágrafo Primeiro** - Recusando-se o infrator a assinar ou receber o auto, essa circunstância será nele anotada, constituindo-se em agravante.

**Parágrafo Segundo** - Não estando presente o infrator, será o mesmo notificado por via postal ou por edital publicado com os atos oficiais.





**ARTIGO 82** - O prazo para oferecer recurso ou pagar a multa, é de oito (8) dias, contados da notificação.

**Parágrafo Único** - Não havendo recurso em prazo hábil, nem o pagamento da multa, esta será imediatamente inscrita na Dívida Ativa .

## CAPITULO IX

### Disposições Diversas

**ARTIGO 83** - As multas administrativas de qualquer espécie, ainda que previstas em outras leis, quando não pagas no prazo, receberão os acréscimos legais e serão corrigidas como débitos fiscais.

**Parágrafo Único** - O pagamento das multas devidas, não desobriga sob nenhum pretexto, do cumprimento das disposições contidas neste Código .

**ARTIGO 84** - A critério do Executivo poderá ser concedido prazo de 90 (noventa) dias , prorrogável por igual período, para a correção de situações pré-existentes passíveis de correção, e que estejam em desacordo com este Código, sem reduzir prazos maiores já estabelecidos em artigos anteriores.

**Parágrafo Único** - O prazo será concedido mediante requerimento do interessado , o qual, no mesmo documento se comprometerá a sanar o problema apontado pela fiscalização .

**ARTIGO 85** - Objetivando a divulgação plena desta Lei, a Prefeitura Municipal de Itapeva, providenciará, através dos meios competentes, campanha educativa de caráter permanente junto as escolas, canais de comunicação, locais e órgãos públicos de qualquer esfera e similares, cuja meta é conscientizar toda a população da necessidade do estrito cumprimento da presente lei.

## CAPITULO X

### Disposições Finais

**ARTIGO 86** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 036/83, a Lei nº 499/91 e a Lei nº 510/91 .



Prefeitura Municipal de Itapeva, 04 de agosto de  
1997.

WILMAR HAMILTON DE MATTOS  
Prefeito Municipal

A. Bianchi  
ADEMIR PERANDRÉ

Secretário dos Negócios Jurídicos

**PUBLICAÇÃO**  
Ao publicado nesta Secretaria Municipal  
e no jornal local «Tribuna Sul Paulista»  
edição 13/08/97 Pagina 8, 9, 10  
Alia  
Secretaria

**PUBLICAÇÃO**  
Ao publicado nesta Secretaria Municipal  
e no jornal local «Tribuna Sul Paulista»  
edição 16/08/97 Pagina A-11  
Alia  
Secretaria



TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 77 DO PROJETO DE LEI Nº. 027/97

DISPOSITIVOS

MULTA NUMEROS DE UFIR

ARTIGO 3º - § 1º	100
ARTIGO 3º - § 2º	200
ARTIGO 4º	200
ARTIGO 5º	200
ARTIGO 6º - Incisos de I a III, cada infração	300
ARTIGO 7º - Incisos de I a IV, cada infração	200
ARTIGO 7º - § 2º	100
ARTIGO 9º e Parágrafo Único	200
ARTIGO 10 e § 1º, cada infração	100
ARTIGO 11	500
ARTIGO 13 - Incisos de I a IV, cada infração	100
ARTIGO 14 e Parágrafo Único	300
ARTIGO 15 e Parágrafo Único	100
ARTIGO 16	50
ARTIGO 17 - Incisos de I a VII	100
ARTIGO 18 e Parágrafo Único	100
ARTIGO 19 e § 1º (para cada infrator)	50
ARTIGO 20	100
ARTIGO 21	200
ARTIGO 21 - § 1º e 2º (por lote irregular)	50
ARTIGO 23 - § 1º e 2º	100
ARTIGO 26	100
ARTIGO 30	200
ARTIGO 30 - § 1º (por lote irregular)	50
ARTIGO 31	50



ARTIGO 32	50
ARTIGO 33	100
ARTIGO 36 - Incisos de I a V	100
ARTIGO 36 - § 1º e 7º	100
ARTIGO 40 e Parágrafo Único	100
ARTIGO 41	500
ARTIGO 43 - alínea "a"	200
ARTIGO 44 - alíneas "a" até "i"	50
ARTIGO 47	300
ARTIGO 48	300
ARTIGO 49 - Parágrafo único - ( diário )	200
ARTIGO 52	200
ARTIGO 54 - Incisos I a IV e Parágrafo Único	300
ARTIGO 55 - § 2º, Inciso I e Parágrafo Quinto	500
ARTIGO 57 - Parágrafo Único - (por animal)	50
ARTIGO 59 - (por cabeça)	500
ARTIGO 60	200
ARTIGO 61	200
ARTIGO 62	100
ARTIGO 63	100
ARTIGO 64	200
ARTIGO 65	200
ARTIGO 66 - Incisos de I a VII	400
ARTIGO 67	600
ARTIGO 68	600
ARTIGO 69	1.500
ARTIGO 72	300
ARTIGO 73	400



ARTIGO 75 - Incisos I a III

400

ARTIGO 76 - Incisos I a IV

400